

ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Leticia Domingues Jacinto	Raisa Albuquerque
Ana Maria Alves Machado	Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Ana Paula Ribeiro Manduca	Marinho
Claudia de Santana	Victor Hugo Criscuolo Boson
Denison Melo de Aguiar	Dorinethe dos Santos Bentes
Jeibson dos Santos Justiniano	Tímea Drinóczi
Leandra Cristina de Oliveira Costa	

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini	Luciana Paula Conforti
Adriana Leticia Saraiva Lamounier	Luiza Alves Chaves
Rodrigues	Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Aldacy Rachid Coutinho	Marco Antônio Sousa Alves
Allan Carlos Moreira Magalhães	Marco Aurélio Serau Júnior
André Luís Spies	Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Antonella D'Andrea	Natália Castelo Branco
Arthur Bastos Rodrigues	Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Daniela da Rocha Brandão	Platon Teixeira de Azevedo Neto
Dorinethe dos Santos Bentes	Priscila Kuhl Zoghbi
Eliana dos Santos Alves Nogueira	Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Fabício Bertini Pasquot Polido	Rogéria Gladys Sales Guerra
Flávio Roberto Batista	Sandro Nahmias Melo
Gustavo Seferian Scheffer Machado	Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Henrique dos Santos Pereira	Tímea Drinóczi
Julia Lenzi Silva	Valdete Souto Severo
Juliana Teixeira Esteves	Victor Hugo Criscuolo Boson
Lawrence Estivalet de Mello	Wanise Cabral Silva
Lidiany de Lima Cavalcante	Ygor Felipe Távora da Silva
Lívia Mendes Moreira Miraglia	



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)
Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS

Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hileia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO PARA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS EM MANAUS

PRINCIPLE OF SELF-DETERMINATION FOR DEMARCATION OF INDIGENOUS TERRITORIES IN MANAUS

Anne Laís da Silva Rodrigues¹
Débora Lira de Lacerda²
Denison Melo de Aguiar³

RESUMO: Embora Manaus seja a capital do Amazonas, estado da federação com maior população indígena do Brasil, não há em seu espaço urbano demarcação de terras para que os povos originários possam se desenvolver plenamente, de forma que se encontram à mercê de violações ao seu direito à autodeterminação. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo contribuir com a reflexão sobre o processo de demarcação das terras indígenas a partir da efetiva aplicação do princípio da autodeterminação dos povos para a titulação de suas terras ancestrais conforme o entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para isso, foi utilizado o método dedutivo com a análise qualitativa de fontes bibliográficas, bem como um breve estudo das principais conquistas legislativas. Foram identificadas violações históricas que seguem na atualidade como consequência da invisibilidade institucional com que são tratadas questões como trabalho escravo de mulheres indígenas em casas de famílias, falta de acesso à saúde e saneamento básico, racismo, e um destaque à Comunidade Parque das Tribos, ocupação que há oito anos acomoda trinta e oito povos no bairro Tarumã Açu e é alvo de processos para reintegração de posse e consequente insegurança quanto à moradia e desenvolvimento de seus ocupantes.

¹Graduanda em Direito na Universidade do Estado do Amazonas (2018). Membro da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental (CDHDA-UEA). Contato: annelaisdasilva18@gmail.com.

²Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduanda em advocacia processual civil pela EBRADI. Contato: debora-lacerda@hotmail.com.

³Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFGM). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARBiC-UEA). Contato: denisonaguiarx@gmail.com.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

PALAVRAS-CHAVE: Usufruto exclusivo. Terras Indígenas. Manaus. Constituição Federal. Autodeterminação.

ABSTRACT: *Although Manaus is the capital of Amazonas, the federation state with the largest indigenous population in Brazil, there is no land demarcation in its urban space so that the original peoples can fully develop, so that they are at the mercy of violations to their right to self-determination. Therefore, the present study aims to contribute to the reflection on the process of demarcation of indigenous lands from the effective application of the principle of self-determination of peoples for the titling of their ancestral lands according to the understanding of the Inter-American System of Human Rights. For this, the deductive method was used with the qualitative analysis of bibliographic sources, as well as a brief study of the main legislative achievements. Historical violations were identified that continue today as a result of the institutional invisibility with which issues such as slave labor by indigenous women in family homes, lack of access to health and basic sanitation, racism, and a focus on the Parque das Tribos Community, occupation which for eight years has accommodated thirty-eight people in the Tarumã Açu neighborhood and is the target of processes for repossession and consequent insecurity regarding housing and development of its occupants.*

KEYWORDS: *Exclusive usufruct. Indigenous Lands. Manaus. Federal Constitution. Self-determination.*

INTRODUÇÃO

A cidade de Manaus, conhecida por muitos anos como a Belle Époque Tropical é apreciada por pessoas do mundo todo. O modo de vida manauara historicamente registra a cultura indígena em sua culinária, música, dança, pesca, monumentos e museus, além do próprio nome da cidade fazer referência a etnia *Manaós*, povo indígena habitante desta região (SCHWEICKARDT, 2020). Apesar disso, como se passará a demonstrar nesta pesquisa, as demandas dos povos indígenas habitantes no espaço urbano são preteridas como se a este espaço não pertencessem.

Os povos tradicionais possuem suas particularidades de forma que não devem ser tratados como uma massa homogênea. Outrossim, é possível identificar a ligação imaterial destes povos com a terra e a natureza, visto que representa fonte de cura, subsistência, e cosmovisão de seus ancestrais.

Todavia, ainda é preciso na sociedade contemporânea romper com o paradigma assimilacionista no qual se infere que se um povo indígena tem acesso a serviços de telefone com internet, água, luz e educação o resultado é a perda de sua identidade étnica, pois esta

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

ideia representa o paradigma de exclusão, reconhecendo estes povos como parte, inferior e oprimida, da sociedade hegemônica.

Nesse contexto, é possível observar que os povos que migraram para Manaus encontram um ambiente excludente, racista, no qual negar suas origens, tradições, língua e cosmovisão é necessário para sobreviver. Como se denota, a realidade dos povos indígenas que vivem na cidade precisa ser alterada através da demarcação de territórios ocupados, além de políticas públicas planejadas em conjunto com os representantes dos próprios movimentos indígenas.

Sabe-se que pelo menos 34 etnias vivem no espaço urbano de Manaus: *Munduruku, Tikuna, Sateré-Mawé, Desana, Tukano, Miranha, Kaixana, Baré, Kokama, Apurinã, Tuyuka, Piratapuya, Kamaiura, Kambeba, Mura, Maraguá, Baniwa, Macuxi, Wanano, Tariano, Bará, Arara [do Aripuanã], Karapãna, Barasana, Anambé, Deni, Kanamari, Katukina, Kubeo, Kulina, Marubo, Paumari, Arara do Pará e Manchineri* (PEREIRA, 2016).

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o processo de demarcação dos territórios indígenas existentes na cidade de Manaus a partir do princípio da autodeterminação conforme a interpretação jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Não obstante, definiremos o princípio da autodeterminação conforme o entendimento internacional e em especial com base na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, iremos proceder a um levantamento da legislação brasileira acerca da demarcação de terras indígenas, com enfoque na cidade de Manaus. E ao final, identificar os territórios demarcados e em processo de demarcação na cidade de Manaus bem como descrever as principais violações considerando a aplicação do princípio da autodeterminação para os povos indígenas.

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, utilizando-se o método dedutivo para interpretação dos dados levantados. Busca-se primordialmente extrair fatos e dados de artigos científicos, teses, dissertações, leis, sites de notícias e textos considerando-se outras áreas do conhecimento como a Geografia e a Antropologia, que comprovem e forneçam informações válidas no alcance dos objetivos propostos. Com este trabalho pretende-se discutir o princípio

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

da autodeterminação dos povos como um instrumento de política pública para demarcação de territórios indígenas na cidade de Manaus, no estado do Amazonas.

2. O PRINCÍPIO À AUTODETERMINAÇÃO CONFORME A INTERPRETAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No entendimento de Carmen Hepp “O princípio da autodeterminação dos povos contém em seu bojo o direito da autodeterminação dos povos” (p.3, 2005). O direito à livre determinação dos povos indígenas está expresso na Declaração Americana sobre direitos dos Povos Indígenas aprovada em 15 de junho de 2016 pela Organização dos Estados Americanos. Segundo este tratado internacional, foi reconhecido que: “Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. (OEA, 2016, p. 8)

Esta declaração é resultado de uma construção histórica e interpretativa do princípio da autodeterminação no direito internacional de direitos humanos. Antes retirava-se o conceito do termo a partir de diferentes instrumentos internacionais, a exemplo da Opinião Consultiva de 1975 da Corte Internacional de Justiça no caso relativo a Saara Ocidental, que definiu a livre determinação como um direito para determinar livremente sua condição política e buscar o desenvolvimento econômico, social e cultural (CIJ, 1975).

Ou ainda da Convenção 169 da OIT que reconheceu a autonomia dos povos indígenas para determinar livremente o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, com ferramentas importantes para a autodeterminação dos povos indígenas como o direito à consulta e o consentimento prévio, livre e informado (OIT, 1989). Neste sentido, há algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) prévias a Convenção Americana sobre os Povos Indígenas que utilizam das normas previstas da Convenção 169 da OIT como fonte de obrigação por parte dos Estados Partes na Convenção Americana, como no caso *Comunidade Garifuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras* (CIDH, 2022). Logo, o que se observa é que a Declaração Americana

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

sobre direitos dos povos indígenas das Américas é um documento que reuniu um entendimento já consumado no direito internacional de direitos humanos.

O direito à autodeterminação, como propõe a declaração, é a capacidade de definir sua própria condição política e desenvolvimento cultural, social e econômico (OEA, 2016). A Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe alguns avanços significativos para a interpretação deste termo, que merecem ser destacados, em especial quanto ao seu posicionamento sobre o direito de propriedade previsto na Convenção Americana.

Primeiramente, destacamos que a Corte IDH emprega os usos e costumes para interpretação dos direitos consagrados na Convenção Americana nos casos relacionados a povos indígenas (CIDH, 2022). No julgamento do caso da Comunidade *Mayagna* (Sumo) *Awás Tingi Vs. Nicarágua* de 31 de agosto de 2001, por exemplo, a Corte IDH aclarou que:

O direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser levado especialmente em consideração, para os efeitos de que se trata. Como produto do costume, a posse da terra deveria bastar para que as comunidades indígenas que careçam de um título real sobre a propriedade da terra obtenham o reconhecimento oficial desta propriedade e o conseqüente registro (CIDH, 2022, p.8).

A Corte IDH estabelece que o dever de proteção do Estado aos povos indígenas decorre da obrigação de respeitar os direitos da Convenção Americana (artigo 1.1) que assim dispõe:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 1969).

A Corte IDH também adota o entendimento de que os direitos reconhecidos pelos Estados em suas leis internas ou em outros instrumentos e decisões internacionais dos quais faça parte, constituem um *corpus juris* que define as obrigações daqueles Estados (CIDH, 2022). E estas garantias não podem ser interpretadas de forma a limitar o gozo e exercício de

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados (OEA, 1969).

No caso da Comunidade Indígena *YakyeAxa Vs. Paraguai*, sentença de 17 de junho de 2005, por exemplo, a Corte IDH entendeu que considerando o artigo 24 e 1.1 da Convenção, respectivamente Igualdade Perante a Lei e Obrigação de respeitar os direitos, os países que aderiram à convenção devem garantir o pleno exercício e gozo dos direitos a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição (CIDH, 2022). E mais, para que essas garantias fossem efetivas trouxe a importância de se observar as características próprias que diferenciam sua identidade cultural da população em geral.

Quando se fala em direito à propriedade, a Corte IDH também se posiciona que não se deve haver uma interpretação restritiva deste direito, considerando o artigo 29b da Convenção Americana (CIDH, 2022). Assim, em relação ao direito dos povos indígenas a propriedade comunal, ou seja direito a uma propriedade compreendida como comunitária, deve haver seu reconhecimento por parte do Estado, este foi o entendimento da Corte no caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awastingni Vs. Nicarágua*, sentença de 32 de agosto de 2001 (CIDH, 2022).

Neste julgamento, a Corte entendeu que entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, assim para eles o pertencimento da terra não pauta no indivíduo mas no grupo e em sua comunidade (CIDH, 2022). Nessa interpretação o direito da propriedade é resguardado de acordo com a definição cultural e social dos povos indígenas (CIDH, 2022), sendo, portanto, um reflexo do direito à livre determinação.

A sentença do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil (2018) traz conquistas significativas para a interpretação deste instituto para povos indígenas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Foram garantidas a proteção ao direito à propriedade, em seu alcance quanto ao gozo e usufruto de bens, direito ao título definitivo e a desintrusão ou saneamento dos territórios indígenas.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Conforme o artigo 21 da Convenção Americana, toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens (OEA, 1969). No julgamento do caso do povo indígena Xucuru, fez-se menção a relação que os povos indígenas possuem com suas terras e com os recursos naturais e outros elementos incorporais que neles se originam (CIDH, 2018). Desta feita, a Corte IDH (2018) explicou que quando se ignora o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, acaba-se por afetar negativamente outros direitos básicos como o direito à identidade cultural e à sobrevivência dos indígenas e seus membros. Aqui a Corte IDH não trata de fazer uma interpretação clássica do direito, mas leva em consideração a determinação social, cultural e econômica da relação dos indígenas com a terra (CIDH, 2018).

Quando a Corte IDH (2018) se debruça em relação ao alcance do direito de propriedade quanto ao uso e gozo de seus bens no julgamento desse caso, ela remonta a aspectos relevantes como o fato de que o Brasil deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais e ainda mais, caso os membros tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais continuam eles com o direito de propriedade sobre elas, desde que estas terras não tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé.

A Corte IDH (2018) diz que para a situação em que os membros que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé, permanece o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade. Ademais, o Brasil deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (CIDH, 2018).

Já em relação ao espectro de garantia de um título definitivo, a Corte IDH (2018) definiu que a posse tradicional dos membros sobre suas terras tem efeito equivalente ao título de pleno domínio concedido pelo Estado, além disso essa posse garante aos povos indígenas a possibilidade de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro. E, é dever do

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Estado delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas.

Quando a Corte IDH tratou da desobstrução e saneamento, esta se manifestou pelo dever do Estado de garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros. Nesse sentido, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro a violação do direito à propriedade coletiva, conforme os artigos 25 e 21 da Convenção Americana, e dispôs como forma de reparação que este concluísse o processo de desintrusão do território indígena Xucuru no prazo não superior a 18 meses, a fim de se garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território (CIDH, 2018).

3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

No Brasil, a legislação sobre demarcação de terras indígenas contempla o ainda vigente Estatuto do Índio de 1973 (BRASIL, 1973) cuja escrita foi produzida no período da ditadura civil-militar e que prevê um título com cinco capítulos sobre demarcação e preservação de terras indígenas. No entanto, esse é permeado por ideais integracionistas, em um contexto que contava com a gradual redução e assimilação dos povos tradicionais conforme é possível depreender dos artigos 1º e 4º:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. (...)

Art 4º Os índios são considerados: (...)

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

No processo constituinte, como resultado da luta de lideranças indígenas e aliados indigenistas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) reconheceu em seu art. 231 a proteção à autodeterminação daqueles povos, incluindo o direito originário sobre suas terras (BRASIL, 1988). A Constituição Federal garantiu a posse

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Dessa forma, o processo de demarcação e titulação de terras indígenas que antes era feito sob frágil segurança jurídica, passou a ser previsto no Decreto Nº 22/1991 (BRASIL/1991), no qual se previu pela primeira vez a participação do povo interessado durante todo o processo de demarcação.

Esse foi vetado pelo atualmente adotado Decreto 1775/96 (BRASIL/1996) que discorre em 11 artigos sobre o processo administrativo necessário e de responsabilidade principalmente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Em síntese, conforme as diretrizes do referido decreto, a demarcação deverá ocorrer em cinco etapas.

Primeiro, o presidente da FUNAI designa um grupo de trabalho para identificar e delimitar o território. Em seguida, aprovado o relatório a FUNAI analisará eventuais objeções e vícios no processo. Na terceira etapa deve ser feito um estudo mais detalhado da área para a demarcação física. Em seguida, a homologação do presidente da república torna a propriedade da União e por fim a FUNAI faz o registro do imóvel (BRASIL, 1996).

No entanto, mesmo ao conseguir o registro da terra os povos continuam vulneráveis à violência de ruralistas e garimpeiros. Em verdade, trata-se de um procedimento burocrático e demorado, sempre ameaçado por mudanças legislativas propostas pelo *lobby* de grandes latifundiários e sujeita à judicialização para protelar o andamento do processo. Não obstante, criam-se discussões no judiciário para reduzir a abrangência da Carta Magna, como o debate do marco temporal no Supremo Tribunal Federal para estabelecer que somente são passíveis de demarcação território que já fossem ocupados desde antes da Constituição Federal (NETO, AMORIM, 2022).

Observa-se a mora deste procedimento com a identificação de normas como a IN FUNAI nº 02/2012, que não apresenta ou delimita prazos para o saneamento das terras indígenas:

Apesar da previsão desses mecanismos para realizar o saneamento dessas terras indígenas, a IN FUNAI n.º 02/2012 não fixa prazos para o cumprimento de suas etapas, com exceção do prazo para a desocupação dos terceiros depois de notificados e para a apresentação de recursos após a deliberação da Comissão de Avaliação de Benfeitorias, o que faz com que a desintrusão seja arrastada por anos a fio, conduzida ao livre talante da FUNAI, prorrogando a situação dos indígenas de não

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

poder gozar efetivamente dos direitos originários sobre suas terras. (LOUREIRO et. all, 2022, p. 514-542).

Destarte, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (OIT-C169, 2007) foi ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada em 2004 quando então passou a ter força de lei e valor jurídico de norma constitucional conforme o art. 5º, §2º da CRFB/88) (BRASIL, 1988). Esse tratado é o antídoto para as normas e interpretações assimilacionistas sobre os direitos dos povos originários, pois estabelece a defesa da autodeterminação e consulta prévia daqueles como indispensável para exercício de seus direitos fundamentais.

4. DOS TERRITÓRIOS DEMARCADOS OU EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA CIDADE DE MANAUS

Segundo dados do Instituto Socioambiental (2023), no Brasil existem 731 terras indígenas em diferentes fases do procedimento de demarcação, deste número apenas 490 territórios indígenas foram demarcados. No entanto, no município de Manaus, não existem terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação (ISA, 2023).

Apesar de não haver terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação na cidade de Manaus, existem territórios indígenas que demandam providências (CIMI, 2022), são terras que não foram registradas conformes os parâmetros legais, ademais representam algumas das centenas de terras indígenas não demarcadas na Amazônica Legal:

Portanto, muitos “vazios” foram construídos por meio de práticas genocidas que se acumulam desde a implantação do Forte do Presépio. Por outro lado, muitos “vazios” existem somente no mundo das ideias, onde tudo é possível. No mundo real, onde os povos permanecem resistindo ainda que em condições adversas, o vazio não passa de um novo artifício para negar aos povos o direito de usufruir dos respectivos territórios. É por esse motivo que o mapa das terras indígenas demarcadas na Amazônia Legal é profundamente enganoso. Ele oculta a existência de centenas de terras indígenas ainda não demarcadas. Para ser mais claro, o reconhecimento e demarcação das terras indígenas está muito longe daquilo que preconiza a constituição federal de 1988. (CIMI, 2022, p.8)

Este é o cenário das aldeias Inhaa-bé e Hiwy, lotes 43 e 44, do povo Sateré-Mawé e da aldeia Esperança, localizada na estrada do brasileiro, do povo Kokama, todas no município

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

de Manaus (CIMI, 2022). Conforme dados levantados pelo Conselho Indigenista Missionário (2022), as aldeias Inhaa-bé e Hiwy, contam com uma população de 28 pessoas, e permanecem sem qualquer providência por parte do Estado. De igual forma se encontra a aldeia Esperança, com uma população de 26 pessoas, mas que permanece sem qualquer registro para o processo de demarcação.

Assim,

(...), pouco se sabe das Terras Indígenas que efetivamente não estão demarcadas, nos círculos de mobilização social, e também nas áreas do indigenismo. Fala-se muito em demarcação, mas talvez pouco das terras a serem demarcadas. A própria FUNAI possui uma carência crônica de informações acerca dos territórios indígenas ainda não reconhecidos. Em muitos casos, esta falta de informação acaba por consolidar a invisibilidade que incide sobre essas terras e seus habitantes, que são tratados, elas e eles, como se não fossem indígenas. (CIMI, 2022, p. 29).

Ao chegar na capital é possível procurar parentes, associações em que algumas etnias se organizam e as ocupações não reconhecidas em bairros periféricos onde as condições são precárias em termos de saneamento e segurança por omissão das autoridades. Nada obstante, ainda é comum que aconteçam novas violações pois as mulheres indígenas estão sujeitas a trabalhar em serviços domésticos em condições análogas à escravidão, e à prostituição de seus corpos culturalmente fetichizados pelos não-indígenas (MELO, 2009).

Outrossim, o caso da comunidade Parque das Tribos é notório no município: trata-se de uma ocupação que conta com cerca de 38 povos indígenas, povos estes que precisaram fugir de suas aldeias em razão dos conflitos socioambientais consequentes da mineração de ouro em pequena escala (FNRU *et all.*, 2021). Neste contexto, aproximadamente 700 famílias vivem dentro desta comunidade, um aldeamento urbano que existe desde 2014.

Conforme o relatório Em defesa do direito à moradia adequada e ao território na cidade de Manaus/AM, “A titularidade da área em que o Parque das Tribos Tarumã se encontra é, supostamente, pertencente a particulares, que envolve também áreas das comunidades Cristo Rei e Cidade das Luzes.” (FNRU *et all.*, 2021, p.47), razão pela qual a comunidade enfrenta um processo de reintegração de posse, processo nº 17459-62.2014.4.01.3200, do Tribunal de Regional Federal da 1ª região.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Nesta mesma insegurança está a Comunidade Nova Vida, localizada na zona norte de Manaus com 14 povos indígenas de diversas etnias, como Tikuna, Kokana, Baniwa, Marakanambê e Tukano. São cerca de 300 famílias que ocupam um sítio arqueológico, cemitério dos índios, e que vivem sobre a incerteza da desocupação (FNRU *et all.*, 2021).

Em suma, ao não iniciar o processo de demarcação de terras indígenas na cidade de Manaus, o Brasil está violando o princípio da autodeterminação dos povos indígenas e o dever de garantir a posse/propriedade destas terras. Em decorrência deste ambiente instável, também afeta outros direitos básicos à sobrevivência e existência dos povos, como o direito à moradia, ao lazer, as práticas espirituais, ao desenvolvimento econômico, político e social.

Quanto as comunidades Parque das Tribos e Comunidade Nova Vida, respeitando a Convenção 169 da OIT, o art. 231 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), normas e tratados que formam o ordenamento jurídico brasileiro citados no decorrer desta pesquisa, o papel do Brasil é garantir o direito aos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais sem interferências externas. Ademais, em relação ao Parque das Tribos, considerando que os membros desta comunidade involuntariamente perderam a posse de suas terras, cabe ao Estado garantir o direito de obter outras terras de igual extensão e qualidade, como pressuposto lógico do cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos vistos no decorrer desta pesquisa.

E tendo como referencial a sentença do caso do povo Xucuru, o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território (CIDH, 2018).

Em termos de compromisso com tratados internacionais e legislação interna o Brasil tem avanços significativos, resultado de anos de resistência e reivindicações dos povos originários. No entanto, a realidade estudada na cidade de Manaus demonstra a necessidade de uma efetiva aplicação destes direitos no aspecto interno. É preciso ouvir e incluir as pautas indígenas nas decisões do Estado, entre as quais se procurou destacar a demarcação das terras

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

tradicionalmente ocupadas no espaço urbano para possibilitar o acesso à direitos básicos inerentes à autodeterminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da autodeterminação foi construído ao longo do tempo no direito internacional através de tratados e decisões da Corte IDH até que se chegou ao conceito expresso na Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas de 2016: liberdade política econômica social e cultural. Além disso, o Brasil foi sentenciado em 2018 no caso povo indígena xucuru e seus membros vs Brasil e nesse trabalho a corte entendeu que a proteção a elementos de manutenção da ancestralidade -como a terra- é o que fortalece os demais direitos fundamentais.

Por conseguinte, a legislação pátria por muito tempo relutou em reconhecer tal afirmação e livre desenvolvimento dos povos indígenas. Culturalmente a sociedade hegemônica deseja concentrar e lucrar com a terra, mesmo que a moeda de troca seja a floresta e os povos que nela vivem. Assim, tem-se uma legislação que gradualmente se renova desde a Constituição de 88, com decretos sobre demarcação de terras e adoção de convenções internacionais, mas que ainda é na prática um processo moroso e tardio que não consegue defender seus cidadãos de graves violações consequências da falta de segurança jurídica sobre suas terras para o seu livre desenvolvimento em comunidade. Dessa forma, mais de duzentas terras indígenas encontram-se nesse processo, resistindo a grileiros, garimpeiros, queimadas, e invasões de variadas espécies.

A pesquisa destaca em específico o processo histórico de migrações indígenas para Manaus e o desamparo estatal com tal fenômeno. Na capital do Amazonas é possível encontrar uma população de 34 etnias e nenhum território demarcado ou em processo de demarcação. É um espaço urbano onde pessoas procuram acesso aos seus direitos básicos como saúde e educação e recebem mais violações, são postas à margem por preconceito, de forma que não atrapalhem o desenvolvimento, como se não fossem cidadãos sujeitos de direitos participantes do estado democrático.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Como resultado, tem-se fenômenos como o Parque das Tribos, uma ocupação que desde 2014 abriga mais de 200 famílias em um segmento periférico da cidade resistindo a diversos processos para reintegração de posse de particulares. A demarcação é necessária para proteger o território em que se convivem esses povos no espaço urbano sem que para isso necessitem deixar de falar suas línguas, praticar seus rituais festivos, medicinais, de luto, preparar seus pratos típicos e ensinar o conhecimento ancestral para as novas gerações conforme o princípio da autodeterminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 nov. 2022.

_____. **DECRETO No 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0022.htm Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

_____. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa n.º 02, de 3 de fevereiro de 2012**. Brasília, 2012.

_____. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

_____. **DECRETO No 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

_____. Ministério Público Federal. **Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas> Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *Processo 17459-62.2014.4.01.3200*. Reintegração/Manutenção de Posse. 3ª Vara Federal Cível da SJAM.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL NORTE I. **Terras Indígenas não Demarcadas: Amazonas e Roraima**. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/06/TI_ao_demarcadas-AzonasRoraima.pdf. Acesso em 30 de jan. 2023.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 11: povos indígenas e tribais / Corte Interamericana de Direitos Humanos.** -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022.

_____. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil.** Sentença de 5 de fevereiro de 2018. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Western Sahara: Advisory Opinion of 16 October 1975.** Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

FÓRUM NACIONAL DE REFORMA URBANA *et all.* **Relatório Em defesa do Direito à Moradia Adequada e ao Território na Cidade de Manaus/AM.** Disponível em: <https://forumreformaurbana.org.br/missoes/missao-denuncia-manaus-am/>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

HEPP, Carmen. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos.** Monografia apresentada na Faculdade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40400#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20dos%20povos%20confere%20aos%20povos%20o,exist%C3%Aancia%20e%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20independente>. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Terras Indígenas no Brasil.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em 03 de fev. de 2023.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. DANTAS, Dandara Viégas. SILVA, Jamilly Izabela de Brito. **Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do Caso Xukuru.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 525-551.

LUCIANO. Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=641-vol12indio-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192 Acesso em: 06 nov. 2022

MELO, Juliana Gonçalves. **Identidades fluidas: ser e perceber-se como Baré (Aruak) na Manaus contemporânea.** 2009. 225 f. Tese (Doutorado em Antropologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4722> Acesso em: 06 nov. 2022.

NETO, José Lino Zecheto. AMORIM, Tamires Ingrid dos Santos. **A inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal para demarcação de terras indígenas.** Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32035/4/TCC.%20A%20INCO%20NSTITUCIONALIDADE%20DA%20TESE%20DO%20MARCO%20TEMPORAL%20-%20Tamires%20e%20Jos%c3%a9.pdf>. . Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em:

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

_____. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2023.

PEREIRA, José Carlos Matos. **Indígenas na cidade de Manaus (AM)**. Novos Cadernos NAEA, [S.l.], v. 23, n. 3, jan. 2021. ISSN 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/8257>.. Acesso em: 04 nov. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8257>.

PEREIRA, J. **Indígenas na metrópole: lutas multiétnicas e identidade coletiva na cidade de Manaus (AM)**. Belém: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Pará. Palestra, 2016. Disponível em: <https://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2018/06/Os-ind%C3%ADgenas-na-cidade-de-Manaus-Vers%C3%A3o-final.pdf> Acesso em: 10 fev. 2023.

SCHWEICKARDT, Júlio Cesar. **Manaus, Manáos, "Mae dos Deuses", o Povo**. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/2555>. Acesso: 02 de janeiro de 2023.

Data de submissão: 29 abril 2023

Data de aprovação: 20 jun 2023